



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00		
		Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 133/15:

Aprova o Regime Jurídico das Cartas de Risco. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 134/15:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 135/15:

Aprova a revogação da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a alteração dos artigos 13.º, 14.º e 16.º bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o Organigrama previsto no artigo 19.º, extingue o Departamento de Comunicação e Marketing, todos do Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola e republica na íntegra o referido Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 136/15:

Nomeia, para um mandato de 3 (três) anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola ENCTA - E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/10, de 14 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 54/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços com vista à Execução do Projecto de Intervenção relativo à Remodelação, Modernização e Readaptação das Oficinas de Manutenção de Material Circulante Ferroviário localizadas em Luanda, Lobito, Huambo e Lubango, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 500.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 55/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços para Aquisição de Material Circulante Ferroviário para Modernização e Actualização Tecnológica das Locomotivas existentes, do modelo GE-U20C, incluindo os respectivos Pacotes GE-20C, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 24.150.000,00 e autoriza o Ministério

dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 56/15:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor global de USD 123.770.000,00, para a concretização e operacionalização do «Projecto de Apoio Institucional e Sustentabilidade para o Abastecimento Urbano de Água e Prestação de Serviços de Saneamento», enquadrado no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e autoriza o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo e toda a documentação conexa, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 57/15:

Aprova o Contrato-Quadro de Compra e Venda para aquisição de 100 locomotivas de modelo GE C30-ACi, incluindo os respectivos Pacotes GE C30ACi, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 429.505.114,50 e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o referido contrato com a empresa A Energia, S.A., o Ministro das Finanças a conceder créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América e o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

Despacho Presidencial n.º 58/15:

Aprova o projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça inserido na Bacia do Médio Kwanza, autoriza a celebração do contrato de empreitada da obra entre o Ministério da Energia e Águas e o Consórcio CGGC & NIARA Holding, Lda., no montante total de AKz: 489.622.564.768,96, o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a incluir o referido projecto na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimento Público (PIP) e o Ministro das Finanças a identificar o espaço fiscal necessário para assegurar o pagamento inicial da obra, bem como a proceder ao enquadramento e a negociação de um financiamento junto do Banco do Comércio e Indústria da China, com a cobertura de risco de SINOSURE, para assegurar o pagamento total da empreitada da Obra.

Despacho Presidencial n.º 59/15:

Delega poderes ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para conferir posse à Maria Luísa Alves Andrade para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P., Denilson da Fonseca Costa para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA - E.P., Mateus Gonzaga da Rocha Guimarães para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA - E.P., Aura da Anunciação Soares Simão de Andrade para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P. e à Felícia Faustino Muteca Antunes para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA - E.P.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 429/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 5204 - «Nossa Senhora de La Salette», situada no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 430/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 2044 - «Bom Samaritano», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas de aulas, 72 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 431/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1059 - «Paróquia de Santo Estevão», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 432/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1007 - «Lixeira», 1013 - «Kambanda» e 1055 - «Kalomanga», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 433/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 4031 - «Cassiva», 4032 - «Comandante Kuss», 4076 - «Atiopi», 4082 - «Yambala», 4100 - «Lomaum», 4147 - «Loneta Halu» e 4159 - «Capupa», situadas no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 197/15:

Cria a Comissão Nacional Preparatória do Carnaval, encarregue de preparar as condições organizativas, técnicas, materiais e financeiras do Carnaval – Edição 2016. — Revoga o Despacho n.º 897/14, de 10 de Abril e toda a legislação que contrarie o previsto no presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 133/15 de 12 de Junho

Considerando a necessidade de se proceder ao levantamento e a elaboração das cartas de risco em todo o território nacional, até à aprovação dos respectivos Planos Directores Municipais — PDM's;

Havendo necessidade de se aprovar o regime jurídico transitório deste instrumento, que constitui parte integrante dos Planos Directores Municipais, de modo a produzir resultados

imediatos ao nível da protecção das populações e bens contra os riscos de cheias, inundações e de instabilidade de vertentes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Cartas de Risco, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME JURÍDICO DAS CARTAS DE RISCO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma estabelece o regime jurídico sobre o levantamento, elaboração e aprovação das cartas de risco iminente, designadamente de cheias, inundações e de instabilidade de vertentes, em todo o território nacional.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a elaboração dos planos territoriais de âmbito municipal deve integrar as cartas de risco que identifiquem os diversos tipos de risco, de acordo com os objectivos e domínios de actuação da Lei de Bases da Protecção Civil e do Plano Estratégico de Gestão de Riscos e Desastres, constituindo o Plano Director Municipal, por abranger a totalidade do território municipal, instrumento de referência para a identificação e definição do regime de uso e ocupação do solo em zona de risco e implementação de medidas de gestão preventiva e de minimização de desastres.

ARTIGO 2.º (Finalidade)

O presente Diploma visa identificar as zonas de risco iminente, com o objectivo de eliminar ou minimizar os danos que recaem sobre as populações e bens resultantes dos desastres provocados por cheias, inundações e instabilidade de vertentes.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma legal entende-se por:

- a) «Risco», probabilidade de ocorrência de um processo perigoso e respectiva estimativa das suas consequências sobre pessoas, bens ou ambiente, expressas em danos corporais e/ou prejuízos materiais e funcionais, directos e indirectos, e que podem ter origem natural, tecnológica, antrópica ou mista;
- b) «Risco iminente», probabilidade de ocorrência elevada por estar associado a fenómenos com origem em agentes atmosféricos de carácter cíclico e ao qual estão associadas perdas humanas e materiais e que englobam o risco de cheias, inundações e o risco de instabilidade de vertentes;
- c) «Zona de risco», área de um dado território sujeita a risco;
- d) «Espaços consolidados», áreas predominantemente edificadas, estabilizadas em termos de morfologia urbana e dotadas de infra-estruturas essenciais, onde a intervenção é feita essencialmente por via da colmatação de vazios urbanos, respeitando a estrutura e os alinhamentos existentes, ou mediante a sua reabilitação e estruturação;
- e) «Espaços estruturados», áreas onde são evidentes elementos estruturantes do aglomerado, na sua malha e/ou tecido, onde existem infra-estruturas básicas de água e/ou saneamento, espaços verdes e de utilização colectiva e, eventualmente, equipamentos colectivos;
- f) «Zona inundável», área sujeita aos fenómenos hidrológicos que resultam na submersão de terrenos usualmente emersos. Para efeitos de delimitação da zona de risco, a zona inundável é a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de 100 anos ou pela maior cheia conhecida, caso se desconheça a primeira;
- g) «Carta de riscos», representação cartográfica de um dado território, onde são delimitadas as áreas ou zonas abrangidas por todo o tipo de riscos relevantes em termos de ordenamento do território.

ARTIGO 4.º
(Obrigatoriedade de publicação)

As cartas de risco iminente, a que se aplica o regime de uso do solo definido no presente Diploma, devem ser publicadas em *Diário da República*.

CAPÍTULO II
Disposições Especiais

ARTIGO 5.º
(Elaboração das cartas de risco iminente)

As cartas de risco iminente devem ser elaboradas com o pormenor necessário para atingir os fins do presente Diploma, podendo utilizar-se para o efeito as técnicas de cartografia

aerofotogramétrica, ortofotomapas ou imagens de satélite, preferencialmente com altimetria e com uma escala não inferior a 1:10 000.

ARTIGO 6.º
(Tarefas incumbidas aos Governos Provinciais)

1. Nos aglomerados e áreas contíguas atingidos por cheias, os Governos Provinciais devem elaborar uma carta de zonas inundáveis.
2. Os Governos Provinciais devem elaborar uma carta onde assinalem as vertentes com inclinação superior a 45.º sempre que existam aglomerados localizados em escarpa ou nas suas imediações.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os serviços do Estado, os institutos públicos e as empresas prestadoras de serviços públicos devem fornecer, gratuitamente, aos Governos Provinciais toda a informação em seu poder, quando solicitada.

ARTIGO 7.º
(Regras de ocupação e uso do solo a promover nas zonas inundáveis)

1. Nas zonas inundáveis, para fazer face ao risco de cheia, devem ser observadas as seguintes regras:
 - a) Utilização de pavimentos permeáveis ou semi-permeáveis nos espaços livres, como os espaços públicos e os logradouros.
 - b) Nos espaços consolidados e estruturados só se admitem:
 - i. Obras de alteração e conservação;
 - ii. Obras de construção, de reconstrução e de ampliação, se as cotas dos pisos forem superiores à cota local da máxima cheia conhecida;
 - iii. Obras de ampliação em que não seja viável a aplicação da alínea anterior, quando se destinem a colmatar carências de condições de salubridade e/ou habitabilidade.
 - c) Nos restantes espaços é proibida toda e qualquer edificação, devendo promover-se a deslocalização e realojamento da população residente se, após ponderação do custo-benefício, não for viável implementar medidas de eliminação ou minimização do risco.
2. Nas zonas referidas no número anterior devem em simultâneo, ser implementadas as seguintes medidas de gestão:
 - a) Promoção de práticas agrícolas adequadas e reforestamento da bacia hidrográfica;
 - b) Execução de estruturas para o controlo de cheias, como diques e bacias de retenção.
3. Para assegurar a aplicação do disposto no presente artigo, as cartas de risco devem assinalar os espaços consolidados e estruturados em zona inundável.

ARTIGO 8.º

(Regras de ocupação e uso do solo a promover nas áreas de escarpa)

Nas áreas de escarpa, delimitadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, impõem-se as seguintes regras necessárias para fazer face ao risco de instabilidade de vertentes:

- a) Na escarpa e numa faixa de protecção de 50m ou igual à altura do alcantil, quando superior, medidos a partir da sua base e do seu rebordo superior são proibidas as acções susceptíveis de prejudicar o equilíbrio da mesma, nomeadamente, obras de edificação, loteamentos, obras de urbanização, vias de comunicação, obras hidráulicas, movimentos de terra e destruição do coberto vegetal;
- b) Quando na escarpa ou na faixa definida na alínea anterior se localizem edifícios, devem ser avaliadas as condições de estabilidade geotécnica dos terrenos e promovidas em observância do princípio da proporcionalidade, medidas de estabilização/consolidação ou de deslocalização das pessoas e actividades para outros locais sem risco.

ARTIGO 9.º

(Tratamento em sede dos planos territoriais)

Os planos territoriais devem detalhar e transpor para as plantas de condicionantes e ordenamento das zonas inundáveis e áreas de escarpa, devendo aprofundar e adaptar no seu regulamento estas restrições.

CAPÍTULO III
Disposição Final

ARTIGO 10.º

(Elaboração das cartas de risco)

O Executivo, através do Departamento Ministerial que superintende o ordenamento do território e urbanismo, deve promover o levantamento das zonas de risco e a elaboração das respectivas cartas, em todo território nacional.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 134/15
de 12 de Junho

Havendo necessidade de se reajustar a composição actual do Conselho Nacional de Concertação Social, no sentido de adequá-la à nova dinâmica do associativismo socioprofissional e empresarial, bem como ao processo de crescimento e desenvolvimento económico e social do nosso País;

Considerando o relevante papel que determinadas entidades associativas vêm desempenhando na nossa sociedade, enquanto parceiros do Executivo na busca de soluções para as mais diversas questões no domínio socioeconómico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social.

ARTIGO 2.º

(Alteração)

O artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 220/12, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Composição)

1. [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Um representante da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos/ Confederação Sindical (U.N.T.A./C.S.);

n) Um representante da Confederação Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (C.G.S.I.L.A.);

o) Um representante da Associação Industrial de Angola (AIA);

p) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (C.C.I.A.);

q) Um representante do Fórum Angolano de Jovens Empreendedores (F.A.J.E.);

r) Um representante da Liga dos Empresários Angolanos (L.I.D.E.);

s) Um representante da Associação Angolana dos Direitos do Consumidor (AADIC);

t) Um representante da Associação dos Professores de Angola (APA).

2. [...];

3. Os representantes a que se referem as alíneas m), n), o), p), q), r), s) e t) são indicados pelas respectivas associações, dando primazia ao seu presidente ou cargo equiparado, ou a um membro que na estrutura da associação ocupe cargo imediatamente inferior.

4. As associações indicadas no número anterior devem ainda indicar dois membros suplentes.

5. O Vice-Presidente da República pode, sempre que julgue pertinente, convidar representantes de outras entidades associativas relacionadas com determinados

sectores de actividade, em função da agenda de trabalho do Conselho Nacional de Concertação Social.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 135/15
de 12 de Junho

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, com vista a definir a sua forma de organização e funcionamento;

Havendo necessidade de se proceder a um ajustamento na estrutura orgânica do Fundo Soberano de Angola, bem como no respectivo quadro de pessoal, de modo a aumentar os seus níveis de eficiência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

1. É aprovada a revogação da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho.

2. É aprovada a alteração dos artigos 13.º, 14.º e 16.º, bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o organigrama previsto no artigo 19.º, do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É extinto o Departamento de Comunicação e Marketing e revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, que passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 5.º**
(Estrutura orgânica)

«[...]:

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogado].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].»

ARTIGO 3.º
(Alteração)

Os artigos 13.º, 14.º e 16.º, bem como do quadro de pessoal, a que se refere o artigo 18.º e o organigrama previsto no artigo 19.º, do Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 13.º**
(Direcção de Operações)

1. A Direcção de Operações é o Serviço do Fundo que tem por missão assegurar o registo patrimonial das actividades, o registo das operações de investimento e a disponibilidade dos sistemas informáticos.

2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Assegurar a reconciliação das operações de investimentos.
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Departamento de Operações de Investimentos (*back office*).
4. [...]

ARTIGO 14.º
(Comunicação e Marketing)

As funções de Comunicação e Marketing são desempenhadas pelo Gabinete do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 16.º
(Direcção de Investimentos)

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) Departamento de Investimentos Líquidos;

- b) Departamento de Projectos de Desenvolvimento e Investimentos de Responsabilidades Sociais;
- c) [Revogação];
- d) [...];
- e) [...].
4. [...]

ARTIGO 18.º
(Do pessoal)

1. O Fundo Soberano de Angola, para a realização das suas atribuições, passa a contar com o Quadro de Pessoal constante do Anexo I do presente Diploma do qual é parte integrante.

2. [...].

ARTIGO 19.º
(Organigrama)

O Organigrama do Fundo Soberano de Angola passa a ser o que consta do Anexo II do presente Diploma do qual é parte integrante.»

ARTIGO 4.º
(Republicação)

É republicado na íntegra em anexo ao presente Diploma o Estatuto do Fundo Soberano de Angola.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

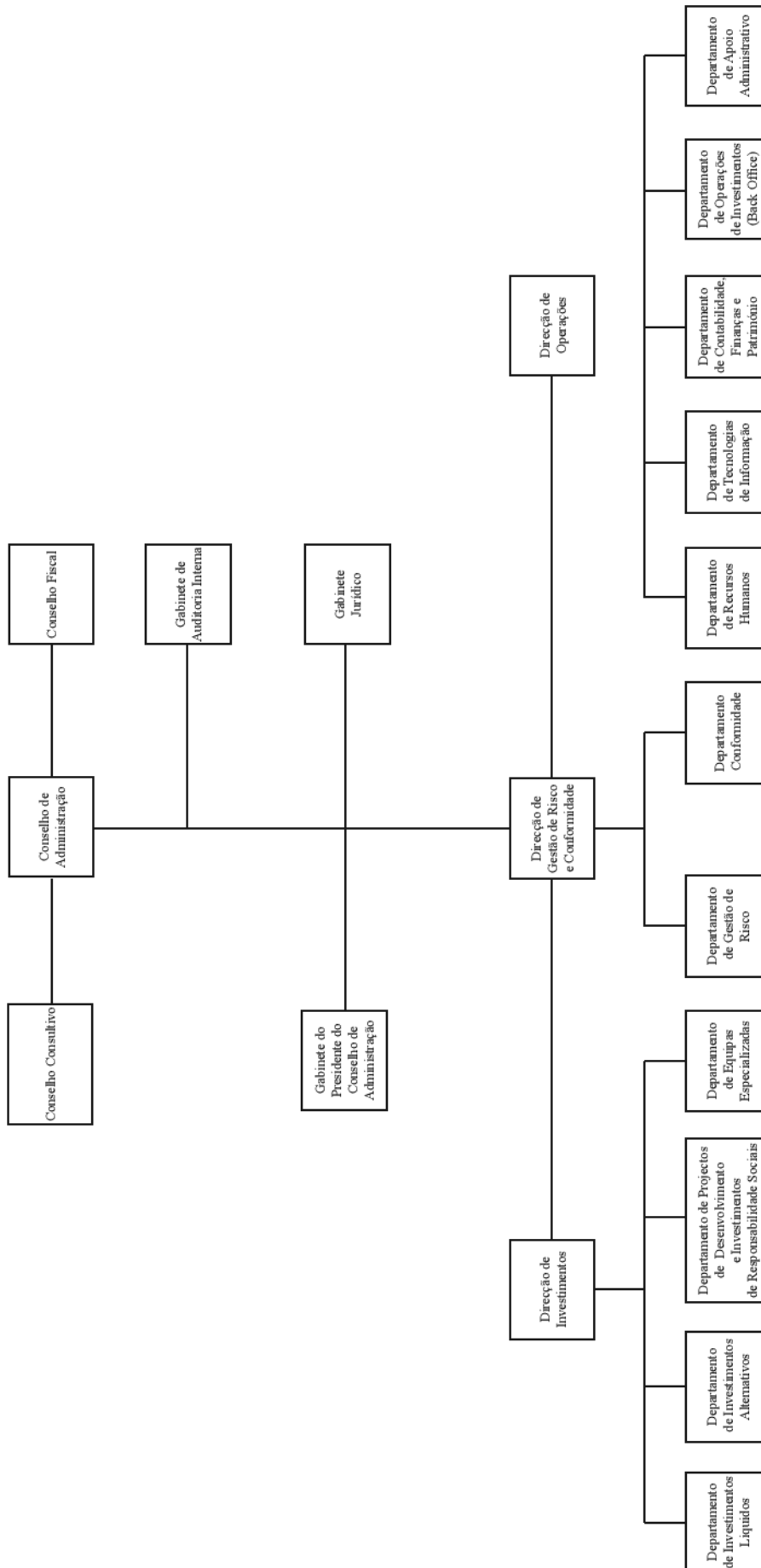
Quadro de Pessoal do Fundo Soberano a que se refere o artigo 18.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares
Direcção		Presidente do Conselho de Administração	1
		Administrador	2
Direcção e Chefia		Director	3
		Subdirector	
		Director de Gabinete	3
		Chefe de Departamento	11
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	4
		Primeiro Assessor	2
		Assessor	2
		Técnico Superior Principal	5
		Técnico Superior de 1.ª Classe	12
		Técnico Superior de 2.ª Classe	25
Técnico	Técnica	Especialista Principal	2
		Especialista de 1.ª Classe	2
		Especialista de 2.ª Classe	2
		Técnico de 1.ª Classe	2
		Técnico de 2.ª Classe	2
		Técnico de 3.ª Classe	3
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
		Técnico Médio de 1.ª Classe	
		Técnico Médio de 2.ª Classe	
		Técnico Médio de 3.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares	
Administrativo		Oficial Administrativo Principal		
		1.º Oficial Administrativo		
		2.º Oficial Administrativo		
		3.º Oficial Administrativo		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
		Tesoureiro Principal	Tesoureiro de 2.ª Classe	
			Tesoureiro de 1.ª Classe	
			Motorista de Ligeiros Principal	2
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	2
			Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	2
Auxiliar		Auxiliar de Limpeza Principal	2	
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2	
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Total			95	

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 19.º



Republicação a que se refere o Artigo 4.º**ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO
SOBERANO DE ANGOLA****CAPÍTULO I
Disposições Gerais****ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente estatuto estabelece a estrutura orgânica e a forma de funcionamento do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado FSDEA.

**ARTIGO 2.º
(Natureza)**

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**ARTIGO 3.º
(Sede)**

O Fundo Soberano de Angola tem a sua sede em Luanda, na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 217-221, Edifício Metropolis, rés-do-chão e mezanine, Município de Luanda, Província de Luanda, República de Angola.

**ARTIGO 4.º
(Atribuições)**

1. O Fundo Soberano de Angola pode determinar livremente os meios através dos quais deve prosseguir os seus objectivos, incluindo, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de grandes projectos estruturais;
- b) A concepção, implementação, titularidade, operação, manutenção, seguro e gestão de projectos;
- c) Constituição, subscrição de capital ou tomada de participações no capital social de sociedades gestoras de participações sociais ou sociedades comerciais, com sede na República de Angola ou no estrangeiro;
- d) Participação em contratos de consórcio ou outras formas de parcerias a desenvolver em Angola ou no exterior, com entidades angolanas ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- e) Criação ou subscrição de participações em fundos de investimentos privados, empresas públicas criadas nos termos da lei angolana aplicável;
- f) Realização de outras aplicações financeiras e investimentos que pela sua rentabilidade se revelem necessárias ou convenientes para assegurar meios financeiros adequados ao suporte dos investimentos previstos no presente Diploma;
- g) Contratação de organizações ou entidades públicas ou privadas, angolanas ou estrangeiras para a concepção, construção, operação, manutenção, seguro e/ou gestão de quaisquer projectos;

h) Venda, aluguer, licenciamento ou concessão de direitos sobre quaisquer projectos e quaisquer organizações ou entidades, angolanas ou estrangeiras e por qualquer outra forma que o Conselho de Administração considere adequada à prossecução dos objectivos traçados no presente Decreto Presidencial.

2. Ficam excluídos do âmbito das atribuições do Fundo Soberano de Angola a provisão de crédito, através da concessão de empréstimos e de prestação de garantias.

**CAPÍTULO II
Organização em Geral****ARTIGO 5.º
(Estrutura orgânica)**

O Fundo Soberano de Angola tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos Colegiais:
 - a) Conselho de Administração
 - b) Conselho Consultivo;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Gabinete de Auditoria Interna;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Direcção de Operações.
3. Serviços de Apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Presidente do Conselho de Administração;
 - b) Gabinetes dos Administradores Executivos;
 - c) Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração.
4. Serviços Executivos:
 - a) Direcção de Investimentos;
 - b) Direcção de Gestão de Risco e Conformidade.

**CAPÍTULO III
Organização em Especial****SECÇÃO I
Dos Órgãos Colegiais****ARTIGO 6.º
(Conselho de Administração)**

O Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola é o órgão de gestão a quem compete praticar todos os actos que se mostrem necessários à administração do Fundo e à prossecução das suas atribuições.

**ARTIGO 7.º
(Atribuições do Conselho de Administração)**

O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

- a) Definir os objectivos, a estratégia e as políticas de gestão do Fundo;
- b) Assegurar a representação legal do Fundo Soberano perante terceiros no quadro das competências reservadas ao Conselho de Administração;
- c) Tomar todas as decisões que se considerem estratégicas, em função do seu montante, do seu risco ou das suas características especiais;

- d) Aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e submetê-los ao Presidente da República, após parecer do Ministro das Finanças;
- e) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais e outros documentos orçamentais e submetê-los ao Presidente da República após parecer do Ministro das Finanças e quaisquer outros organismos públicos conforme exigido pela lei aplicável;
- f) Aprovar a estrutura orgânica, políticas administrativas, os regulamentos para a condução interna das actividades, conforme considerado necessário para assegurar o bom funcionamento do Fundo Soberano de Angola e submetê-los ao Presidente da República;
- g) Prestar toda a informação sobre os investimentos realizados e qualquer outra informação sobre as actividades do Fundo que sejam solicitadas pelos organismos públicos com poderes para o efeito;
- h) Aprovar o relatório de gestão anual e submetê-los ao Presidente da República após parecer do Ministro das Finanças;
- i) Aprovar as contas do exercício e submetê-las, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, ao Presidente da República após o parecer do Ministro das Finanças;
- j) Aprovar a política de investimento e a estratégia anual de investimento e submetê-las ao Presidente da República, após parecer do Ministro das Finanças;
- k) Rever periodicamente a política de investimento e recomendar as respectivas alterações ao Presidente da República;
- l) Formular e aprovar o Código de Conduta e submetê-lo ao Presidente da República;
- m) Nomear representantes do Fundo, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- n) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 8.º
(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, sendo um Presidente, dois Administradores Executivos e dois Administradores não Executivos.

2. Os membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola são nomeados pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Presidente da República, que auxilia o Titular do Poder Executivo na condução do programa de investimentos do Fundo, cabendo emitir pareceres sobre a política e a estratégia anual

dos investimentos, assim como dos projectos de relatórios periódicos de execução dos mesmos.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Finanças e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
- b) Ministro da Economia;
- c) Governador do Banco Nacional de Angola.

3. O Presidente do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola participa nas reuniões do Conselho Consultivo com o estatuto de convidado.

4. O Ministro das Finanças pode solicitar que os responsáveis de outros órgãos da Administração do Estado, indiquem representantes seus para participarem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que achar necessário e conveniente a participação dos mesmos.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades e funcionamento do Fundo, ao qual compete o seguinte:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras das actividades do Fundo;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Fundo ou por ele detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) Examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Fundo conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) Emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas do Fundo, designadamente o relatório e as contas do exercício;
- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para o Fundo;
- g) Solicitar, por intermédio do seu presidente, a realização de reuniões do Conselho de Administração, que julgue necessárias, fundamentando as razões da solicitação.

2. O Conselho Fiscal do Fundo Soberano de Angola é nomeado pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 11.º
(Gabinete de Auditoria Interna)

1. O Gabinete de Auditoria Interna é o serviço de apoio técnico que tem por missão controlar os procedimentos internos e avaliar o cumprimento dos regulamentos e outros diplomas que regem o Fundo Soberano.

2. O Gabinete de Auditoria Interna tem as seguintes atribuições:

- a) Monitorar e controlar as diferentes operações e actividades do Fundo;

- b) Assegurar que os investimentos do Fundo são realizados de acordo com as directrizes do investimento;
- c) Assegurar que o controlo interno apropriado seja implementado para garantir a independência das decisões de investimento, a preparação atempada dos relatórios de financiamento e a coordenação das operações entre os diferentes departamentos do Fundo.

3. O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um Director.

ARTIGO 12.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico que tem por missão elaborar pareceres jurídicos, estudos e propostas de diplomas sobre todos os assuntos relacionados com o Fundo.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação;
- b) Acompanhar os processos judiciais em que o Fundo seja parte;
- c) Redigir documentos internos sob a forma de circulares ou outras comunicações da Administração;
- d) Elaborar os estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados, evidenciando as soluções do direito comparado;
- e) Analisar e preparar documentos de maior complexidade a assinar pela Administração como contratos e memorandos.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director.

ARTIGO 13.º
(Direcção de Operações)

1. A Direcção de Operações é o serviço do Fundo que tem por missão assegurar o registo patrimonial das actividades, o registo das operações de investimento e a disponibilidade dos sistemas informáticos.

2. A Direcção de Operações tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e implementar a política de recursos humanos do Fundo;
- b) Elaborar o orçamento anual referente as despesas correntes inerentes ao funcionamento do Fundo;
- c) Assegurar a gestão, conservação e manutenção dos bens patrimoniais afectos ao Fundo;
- d) Prestar assessoria em matéria de estratégia e política de Sistemas e Tecnologias de Informação;
- e) Assegurar a implementação, manutenção, operacionalização e gestão dos sistemas de tecnologias de informação.
- f) Assegurar a reconciliação das operações de investimento.

3. A Direcção de Operações compreende:

- a) Departamento de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Contabilidade, Finanças e Património;

- c) Departamento de Tecnologias de Informação;
- d) Departamento de Apoio Administrativo;
- e) Departamento de Operações de Investimentos (*back office*).

4. A Direcção de Operações é dirigida por um Director.

ARTIGO 14.º
(Comunicação e Marketing)

As funções de comunicação e marketing são desempenhadas pelo Gabinete do Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 15.º
(Gabinetes dos Membros do Conselho de Administração)

O Gabinete do Presidente do Conselho de Administração e os Gabinetes dos Administradores Executivos são chefiados por um Director e apoiados por um Secretariado.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos

ARTIGO 16.º
(Direcção de Investimentos)

1. A Direcção de Investimentos é o serviço executivo do Fundo que tem por missão a execução da política de investimentos e da estratégia anual de investimentos.

2. A Direcção de Investimentos tem as seguintes atribuições:

- a) Executar a política de investimentos e a estratégia anual de investimentos;
- b) Acompanhar a execução da carteira de investimentos do Fundo, indicando periodicamente os resultados dos investimentos.

3. A Direcção de Investimentos compreende:

- a) Departamento de Investimentos Líquidos;
- b) Departamento de Projectos de Desenvolvimento e Investimentos de Responsabilidades Sociais;
- c) Departamento de Investimentos Alternativos;
- d) Departamento de Equipas Especializadas.

4. A Direcção de Investimentos é dirigida por um Director

ARTIGO 17.º
(Direcção de Gestão de Risco e Conformidade)

1. A Direcção de Gestão de Risco e Conformidade é o serviço executivo do Fundo que tem por atribuição tratar da análise prévia e posterior dos riscos de investimentos, estabelecendo critérios, parâmetros e limites de gestão do risco dos investimentos, de modo a permitir a identificação, a avaliação, o controlo e o monitoramento dos diversos riscos aos quais os recursos do plano de investimentos estão expostos.

2. A Direcção de Gestão do Risco e Conformidade compreende:

- a) Departamento de Conformidade;
- b) Departamento de Gestão do Risco e Conformidade.

3. A Direcção de Gestão do Risco e Conformidade é dirigida por um Director.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Do pessoal)

1. O Fundo Soberano de Angola, para a realização das suas atribuições, passa a contar com o Quadro de Pessoal constante do Anexo I do presente Diploma do qual é parte integrante.

2. O Quadro de Pessoal pode ser alterado de harmonia com a evolução e exigência dos serviços.

ARTIGO 19.º
(Organigrama)

O Organigrama do Fundo Soberano de Angola passa a ser o que consta do Anexo II ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 20.º
(Consultores)

O Fundo Soberano de Angola tem a faculdade de contratar consultores para execução de tarefas específicas, com elevado grau de complexidade técnica.

ARTIGO 21.º
(Regulamentos Internos)

Cada um dos Serviços do Fundo dispõe de um Regulamento próprio, a aprovar pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 136/15
de 12 de Junho

Considerando que o mandato do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola — ENCTA - E.P., conferido pelo Decreto Presidencial n.º 303/10, de 14 de Dezembro, chegou ao seu termo;

Atendendo à necessidade de se imprimir uma maior dinâmica à política empresarial da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola — ENCTA - E.P. e de se actualizar a composição daquele Órgão, para garantir maior rentabilidade e produtividade da sua actividade, constituindo-se assim numa mais-valia para a economia nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado, para um mandato de 3 (três) anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola — ENCTA - E.P., cuja composição é a seguinte:

- a) Maria Luísa Alves Andrade — Presidente;
- b) Denilson da Fonseca Costa — Administrador;
- c) Mateus Gonzaga da Rocha Guimarães — Administrador;
- d) Aura da Anunciação Soares Simão de Andrade — Administradora;
- e) Felícia Faustino Muteca Antunes — Administradora.

ARTIGO 2.º
(Deveres do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir com as orientações do Executivo, no que se refere à implementação efectiva do Plano Director de Desenvolvimento dos Serviços Postais em Angola, com vista o relançamento da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola — ENCTA - E.P. como um operador postal público, com um papel activo no mercado.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/10, de 14 de Dezembro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 54/15
de 12 de Junho

Considerando a necessidade de se garantir a implementação de projectos constantes do Programa de Investimentos Públicos inseridos no OGE 2015, atendendo a política de investimentos para o desenvolvimento económico e social do País;

Tendo em conta que a Estratégia do Executivo, no que concerne à diversificação das fontes de financiamento, impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a concretização e operacionalização de projectos do Sector dos Transportes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços com vista à Execução do Projecto de Intervenção relativo à Remodelação, Modernização e Readaptação das Oficinas de Manutenção de Material Circulante Ferroviário localizadas em Luanda, Lobito, Huambo e Lubango, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

2.º — O Ministro da Finanças é autorizado a conceder os créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América.

3.º — É autorizado o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder à abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 55/15
de 12 de Junho

Considerando que a necessidade de se garantir a implementação de projectos constantes do Programa de Investimentos Públicos inseridos no OGE 2015, atendendo a política de investimentos para o desenvolvimento económico e social do País;

Tendo em conta que a estratégia do Executivo, no que concerne à diversificação das fontes de financiamento, impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a concretização e operacionalização de projectos do Sector dos Transportes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato-Quadro de Prestação de Serviços para a Aquisição de Material Circulante Ferroviário para a Modernização e Actualização Tecnológica das Locomotivas existentes, do modelo GE-U20C, incluindo os respectivos Pacotes GE-20C, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 24.150.000,00 (vinte e quatro milhões e cento e cinquenta mil dólares norte-americanos).

2.º — É autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato acima referido com a empresa A Energia, S.A.

3.º — O Ministro da Finanças é autorizado a conceder os créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América.

4.º — É autorizado o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder à abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 56/15
de 12 de Junho

Considerando que a estratégia do Governo, no que concerne à diversificação das fontes de financiamento, impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a concretização e operacionalização de projectos do Sector da Energia e Águas, enquadrados no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e no âmbito das relações entre a República de Angola e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor global de USD 123.770.000,00 (cento e vinte e três milhões, setecentos e setenta mil dólares norte-americanos), para a concretização e operacionalização do «Projecto de Apoio Institucional e Sustentabilidade para o Abastecimento Urbano de Água e Prestação de Serviços de Saneamento», enquadrado no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017.

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo e toda documentação conexas, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 57/15
de 12 de Junho

Considerando a necessidade de se garantir a implementação de projectos constantes do Programa de Investimentos Públicos inseridos no OGE 2015, atendendo a política de investimentos para o desenvolvimento económico e social do País;

Tendo em conta que a estratégia do Executivo, no que concerne à diversificação das fontes de financiamento, impõe a necessidade de criação de condições técnicas para a concretização e operacionalização de projectos do Sector dos Transportes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato-Quadro de Compra e Venda para aquisição de 100 (cem) locomotivas de modelo GE C30-ACi, incluindo os respectivos Pacotes GE C30ACi, no valor global em Kwanzas, equivalente a USD 429.505.114,50 (quatrocentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinco mil, cento e catorze dólares norte-americanos e cinquenta cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato acima referido com a empresa A Energia, S.A.

3.º — O Ministro da Finanças é autorizado a conceder os créditos orçamentais necessários e a proceder ao enquadramento do projecto na linha de crédito do Eximbank dos Estados Unidos da América.

4.º — É autorizado o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a proceder a abertura do projecto no Programa de Investimentos Públicos do ano de 2015.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 58/15
de 12 de Junho

Considerando que o combate ao défice da produção eléctrica é uma das prioridades do Governo para promover a qualidade de vida dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social do País;

Tendo em conta que o projecto sobre o Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça inserido na Bacia do Médio Kwanza foi identificado como um dos projectos estruturantes no programa do sector eléctrico capaz de colmatar o défice da produção eléctrica, urge a necessidade da sua inclusão no Programa de Investimento Público;

Havendo necessidade de se identificar e negociar fontes de financiamento para se adjudicar e executar a empreitada e fiscalização da obra de construção do projecto sobre o Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça inserido na Bacia do Médio Kwanza.

2.º — É autorizada a celebração do contrato de empreitada da obra entre o Ministério da Energia e Águas e o Consórcio CGGC & NIARA Holding, Limitada, no montante total de Kz: 489.622.564.768,96 (quatrocentos e oitenta e nove biliões, seiscentos e vinte e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito Kwanzas e noventa e seis cêntimos).

3.º — É autorizado o Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial a incluir o Projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimento Público (PIP).

4.º — É autorizado o Ministro das Finanças a identificar o espaço fiscal necessário para assegurar o pagamento inicial da obra, bem como a proceder ao enquadramento e à negociação de um financiamento junto do Banco de Comércio e Indústria da China, com a cobertura de risco da SINOSURE, para assegurar o pagamento total da empreitada da obra.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 59/15
de 12 de Junho

Considerando a necessidade que existe de se imprimir uma maior dinâmica à política empresarial da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA-E.P., e tendo em conta a actualização e composição daquele órgão, para garantir maior rentabilidade e produtividade da sua actividade;

Tendo sido nomeado recentemente o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola — abreviadamente designada ENCTA-E.P., por Decreto Presidencial urge a necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para conferir posse, aos Membros do referido Conselho de Administração;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para conferir posse às entidades que foram recentemente nomeadas, para os seguintes cargos:

- a) Maria Luisa Alves Andrade para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA-E.P.;
- b) Denilson da Fonseca Costa para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA-E.P.;
- c) Mateus Gonzaga da Rocha Guimarães para o cargo de Administrador da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, ENCTA-E.P.;
- d) Aura da Anunciação Soares Simão de Andrade, para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA-E.P.;
- e) Felicia Faustino Muteuca Antunes para o cargo de Administradora da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, ENCTA-E.P.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 429/15 de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

É criada a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 5204 «Nossa Senhora de La Salette», situada no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas, 21 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Ganda.

Escola N.º e Nome: n.º 5204 - Nossa Senhora de La Salette.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classes.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Rural.

N.º de Salas de Aulas: 7; N.º de Turmas: 21; N.º Turnos: 3.

N.º de Alunos/Sala: 36; Total de Alunos: 756.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
28	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
6	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 63	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
Pessoal Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 430/15
de 12 de Junho**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 2044 - «Bom Samaritano», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas, 72 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2.592 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Lobito.

N.º, Escola: n.º 2044-Bom Samaritano.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana

N.º de salas de aulas: 24; N.º de turmas: 72; N.º turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2.592.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
126	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 185	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Tumo	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	4
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	12
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	17
	Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão		5
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão		6
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão		9
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão		10
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão		15
Professor do Ensino Primário Auxiliar		Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal	3	
Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	5	
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 431/15
de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1059 - «Paróquia de Santo Estevão», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 14 salas, 42 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.512 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo-Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela.

Município: Benguela.

Escola N.º e Nome: n.º 1059 - Paróquia de Santo Estevão.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classes.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana/Rural.

N.º de Salas de Aulas: 14; N.º de Turmas: 42; N.º Turnos: 3.

N.º de Alunos/Sala: 36; Total de Alunos: 1.512.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
84	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
8	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 127	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	3
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	11
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	3
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	3	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 432/15
de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.º 1007 - «Lixeira», n.º 1013 - «Kambanda» e n.º 1055 - «Kalomanga», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 12 salas, 24 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS****I****Dados sobre as Escolas**

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º e Escola: n.º 1007-Lixeira, n.º 1013-Kambanda e n.º 1055-Kalomanga.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de Salas de Aulas: 12; N.º de Turmas: 24; N.º Turnos: 2.

N.º de Alunos/Sala: 36; Total de Alunos: 864.

II**Quadro de Pessoal**

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
26	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
6	Pessoal Auxiliar
6	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 49	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Tumo	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	7
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico de 3.ª Classe	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
Pessoal Administrativo	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal	1	
Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	2	
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	3	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 433/15
de 12 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 4031 - «Cassiva» n.º 4032 - «Comandante Kussi», n.º 4076 - «Atiopio», n.º 4082 «Yambala», n.º 4100 - «Lomaum», n.º 4147 - «Loneta Halu» n.º 4159 - «Capupa», situadas no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas, 21 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 756 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS**

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Ganda.

Escola N.º e Nome: n.º 4031 - Cassiva, n.º 4032-Comandante Kussi, n.º 4076 -Atiopio, n.º 4082 - Yambala, n.º 4100 - Lomaum, n.º 4147 - Loneta Halu e n.º 4159 - Canupa.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 7; N.º de turmas: 21; N.º turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 756.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
28	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
6	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 63	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
Pessoal Tesoureiro	Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 197/15
de 12 de Junho

Reconhecendo a importância do Carnaval na nossa sociedade como expressão imaterial da cultura nacional;

Convindo preparar as condições organizativas, técnicas, materiais e financeiras, assim como assegurar a maior adesão da população nas festividades alusivas a realização do Carnaval - Edição 2016;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 268/14, de 22 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada a Comissão Nacional Preparatória do Carnaval, encarregue de preparar as condições organizativas, técnicas, materiais e financeiras do Carnaval — Edição 2016.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

A referida Comissão tem como objectivos criar as condições organizativas, técnicas e materiais e financeiras, visando assegurar, a nível nacional, a maior adesão da população às festividades alusivas à data.

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. A Comissão ora criada é composta pelos seguintes membros:

- a) Carlos de Jesus Vieira Lopes — Coordenador Nacional;
- b) Luzia Júlio João — Secretária Geral;
- c) Gabriel Cabuço — Director do Instituto Nacional das Indústrias Culturais
- d) Diogo Colombo — Chefe de Departamento da Direcção Nacional da Acção Cultural;
- e) Miguel Domingos Pacheco — Chefe de Departamento do Centro de Documentação e Informação;
- f) João António João — Chefe de Departamento da Direcção Nacional da Acção Cultural.

2. A Comissão Organizadora integra igualmente representantes das seguintes instituições:

- a) Representante do Ministério da Educação;
- b) Representante do Governo Provincial de Luanda;
- c) Representante do Ministério da Comunicação Social;
- d) Representante do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- e) Representante da Associação Provincial do Carnaval de Luanda.

ARTIGO 4.º
(Competências)

Compete à Comissão, entre outras, o seguinte:

- a) Elaborar o cronograma de actividades do Carnaval e o respectivo plano financeiro;
- b) Apoiar a realização dos desfiles provinciais;
- c) Preparar e realizar actos de homenagem a grupos carnavalescos ou figuras que se tenham destacado na promoção e desenvolvimento do Carnaval;
- d) Orientar e apoiar metodologicamente as Comissões Provinciais do Carnaval;
- e) Preparar e realizar seminários de capacitação sobre o Carnaval;
- f) Editar uma revista sobre o Carnaval;
- g) Estudar e propor medidas no sentido de rentabilizar financeiramente o Carnaval.

ARTIGO 5.º
(Parcerias)

A Comissão poderá solicitar o apoio de organismos estatais e privados cujo concurso seja necessário.

ARTIGO 6.º
(Prazo)

Esta Comissão deverá, no prazo de 90 dias, apresentar o seu Relatório Final.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogado o Despacho n.º 897/14, de 10 de Abril, e toda a legislação que contrarie o previsto no presente Despacho.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas por Despacho da Ministra da Cultura.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.